

## DOMÉSTICOS E EVENTUAIS NO DIREITO INFORTUNÍSTICO

*Tupinambá Miguel Castro do Nascimento*

Promotor Público em Canoas

Prof. da Fac. de Dir. da Univ. de Caxias do Sul

SUMÁRIO: 1 – Aspectos históricos; 2 – Um novo posicionamento; 3 – Tutela da Lei no. 5.316; 4 – Posição do INPS; 5 – Os arts. 80, II, do Regulamento, e 22 da Lei no. 5.316.

1 – A tutela, no campo acidentário, dos chamados empregados domésticos é antiga. O Decreto no. 24.637, de 10 de julho de 1934, em seu art. 3o. previa a prestação de serviços de natureza doméstica, inobstante, no art. 64, 1o., letra “e”, exclui-se da tutela da lei infortunística “os domésticos e jardineiros que, em número inferior a cinco, residirem com o empregador, percebendo cada um salário mensal inferior a 50\$000 (cincoenta mil réis)”. A exclusão tinha caráter discricionário e, por isso mesmo, sem base jurídica. ARAUJO CASTRO (Acidentes do Trabalho, Livraria Editora Freitas Bastos, 1939, 5a. edição, pág. 389), a respeito, dizia: “Não se justifica a exclusão do benefício do risco profissional aos domésticos e jardineiros que, em número inferior a cinco, residirem com o empregador, percebendo cada um salário mensal inferior a cinquenta mil réis. Se todos os operários ou empregados, mesmo os que trabalham gratuitamente, estão sob a proteção da lei de acidentes do trabalho, como explicar semelhante exclusão, tanto mais injustificável por se tratar justamente de trabalhadores de remuneração por demais reduzida? Por que terem direito à indenização quando forem em número igual ou superior a cinco e não o terem quando forem menos de cinco?”

O Decreto-Lei no. 7.036, de 10 de novembro de 1944, veio corrigir a anomalia do Decreto no. 24.637, eis que, em seu art. 9o., § 1o., “*in fine*”, falava em “empregador doméstico”, bem como, no art. 94, determinava a feitura de contrato de seguro contra os riscos de acidente do trabalho, sem importar a existência dos domésticos em seu aspecto quantitativo. Assim, a crítica de ARAUJO CASTRO se fez sentir na nova legislação e quaisquer domésticos estavam tutelados infortunisticamente, não interessando o salário percebido nem a quantidade ligada ao mesmo empregador.

Com o advento da Lei no. 5.316, de 14 de setembro de 1967, a situação não mudou. A nova lei de acidentes restaurou o Decreto-Lei no. 7.036, que havia sido revogado pelo Decreto-Lei no. 293, de 28 de fevereiro de 1967, restauração esta operada para o fim de se aplicar “aos empregados, empregadores e empresas não abrangidos pelo sistema de que trata a Lei Orgânica de Previdência Social” (art. 29, inc. II, da Lei no. 5.316). Como conseqüência, o empregado doméstico, que era contribuinte facultativo do sistema geral de previdência social, por força da anterior redação do artigo 161 da LOPS, continuou sendo tutelado pelo sistema reparador adotado pelo Decreto-Lei de 1944. Por isso, o Regulamento da Lei no. 5.316, aprovado pelo Decreto no. 61.784, de 28 de

novembro de 1967, mandava, em seu artigo 80, inc. II, aplicar a legislação acidentária de 1944 aos domésticos.

Quanto aos chamados empregados eventuais, a situação, antes da lei acidentária de 1967, era diversa. A base fática para se ter direito à indenização por acidente do trabalho era a manutenção de um contrato laboral, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, serviço de natureza permanente e subordinado. Tanto era verdade que, ao conceituar a figura do empregado, o art. 8o. do Decreto-Lei no. 7.036 nada mais fez que repetir, com as mesmas palavras, o conceito de empregado do artigo 3o. da CLT. O exame destes artigos não deixa margem de dúvida de que empregado, tutelado pela legislação acidentária de 1944, é aquele que presta "serviços de natureza não eventual a empregador".

Os eventuais, portanto, estavam fora de qualquer tutela infortunistica. Assim vinha opinando a doutrina de maneira uníssonas. BENTO DE FARIA (Dos acidentes do trabalho e doenças profissionais, Livraria Freitas Bastos S/A, 2a. edição, pág. 106) dizia: "Por isso é acertada a observação de JOEL DE PAIVA, ao considerar que a lei não visa a defesa de indivíduos no exercício eventual desse ou daquele mister..." MOZART VICTOR RUSSOMANO (Comentários à Lei de Acidentes do Trabalho, vol. I, José Konfino, Editor, 1957, pág. 109) explicitava: "Ficam, assim, excluídos dos benefícios legais não, apenas, os trabalhadores autônomos (que, na verdade, não poderiam, pela natureza de sua posição jurídica, responsabilizar a empresa pelo acidente ou pela enfermidade), mas, igualmente, os trabalhadores eventuais". De outro lado, argumentava MIGUEL AUGUSTO GONÇALVES DE SOUZA (Acidentes do Trabalho, 1o. volume, Editora Revista dos Tribunais Ltda., pág. 91): "O trabalho esporádico, episódico, eventual, dependente de acontecimentos incertos, não dá, ao trabalhador, condição legal de "empregado". Seus praticantes não estão, portanto, acobertados pela legislação específica de acidentes". Por fim, para evitar uma repetição enfadonha, prelecionava OSWALDO OPTIZ (Estatização do Seguro de Acidentes do Trabalho, vol. I, Editor Borsoi, pág. 183): "Uma pessoa presta um serviço a alguém, mas não é seu empregado e se acidenta nessa ocasião, não tem direito à indenização, porque falta aquele vínculo contratual. Por isso, a lei afasta o acidente que se verificar em serviço eventual. A natureza do serviço deve ser permanente".

A jurisprudência dos Tribunais firmou, de maneira remansosa e unívoca, ponto de vista idêntico ao dos doutrinadores. Não se reconheciam o acidente de trabalho e, por via de consequência, as indenizações infortunisticas, para os trabalhadores eventuais. Embora hipossuficientes economicamente e necessitados de tutela legal, a lei não os alcançava. Ou teriam que buscar a reparação pelas normas de Direito Civil, ocorrentes a culpa ou dolo do terceiro, ou não teriam qualquer direito.

A situação, portanto, se apresentava da seguinte maneira: os domésticos, nos acidentes do trabalho, tinham a tutela do sistema reparador contido no Decreto-Lei no. 7.036, enquanto os eventuais, como trabalhadores marginalizados, não tinham qualquer direito infortunistico com apoio em lei.

2 — Contudo, afastados da tutela legal, quer trabalhista quer previdenciária, como segurados obrigatórios, tanto os domésticos como os eventuais lutavam por

melhores dias, procurando um enquadramento na lei. Esta luta, no entanto, era pacífica, visto que, “em nosso país, felizmente, o seguro social, como, de resto, a própria legislação trabalhista, não representa uma reivindicação ou uma conquista violenta dos trabalhadores, mas uma outorga, uma antecipação do Estado, na sua constante preocupação de amparo às classes menos favorecidas e de encontrar formas de equilíbrio e harmonia sociais”. (CELSO AFFONSO GARRETA PRATS, Manual de Previdência Social e Acidentes do Trabalho, Editora Atlas S/A, pág. 28).

Os domésticos conseguiram, após muito esforço e conscientização do problema, uma tutela parcial, através da Lei no. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que os tornou contribuintes obrigatórios do INPS (art. 4o.), de um lado, e lhes reconheceu, de outro, o direito a férias anuais remuneradas (art. 3o.). Sua transmutação, de contribuintes facultativos em obrigatórios, veio ter reflexos positivos no equacionamento do problema infortunistico.

Relativamente aos eventuais, o IV Congresso Ibero-Americano de Direito do Trabalho e Previdência Social, realizado em São Paulo, em setembro de 1972, chegou a duas conclusões: que os eventuais “devem estar incluídos dentro das normas gerais do Direito do Trabalho e protegidos por estas na medida em que as condições de seu trabalho o permitam” coordenando-se “estritamente as medidas trabalhistas estritas com as medidas de Seguridade e Previdência Social”. Como fruto deste posicionamento, apareceu a Lei no. 5.890, de 8 de junho de 1973, que, modificando a Lei Orgânica de Previdência Social, tutelou, genericamente, os eventuais. De maneira genérica, ao definir como beneficiários da previdência social, na qualidade de segurados obrigatórios, “todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não...” (art. 2o., inc. I, da LOPS), para, após, de maneira específica, conceituar como autônomo, entre outros, “o que presta, sem relação de emprego, serviços de natureza eventual a uma ou mais empresas; o que presta serviços remunerados mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa” (art. 4o., letra “c”, da LOPS).

Os eventuais que, até então, estavam excluídos dos benefícios da previdência social, foram incluídos no sistema geral previdenciário. O novo entendimento do legislador passou a ter um importante significado histórico. Abrigou-se, sob o pálio protetor da previdência social, uma categoria quantitativamente enorme e que, até aquele instante, não tinha o amparo das leis sociais. E mais: como se verá adiante, este novo enquadramento teve repercussão positiva quanto ao posicionamento dos eventuais relativamente ao Direito Infortunistico.

Inarredavelmente, portanto, os domésticos e os eventuais são, atualmente, contribuintes obrigatórios do INPS, vinculados que estão ao sistema geral da previdência social representado pela Lei Orgânica de Previdência Social, a de no. 3.807, de 26 de agosto de 1960. Aqueles, desde 9 de abril de 1973, por força do Regulamento aprovado pelo Decreto no. 71.885, de 9 de março de 1973, art. 15, e estes, a partir do advento da Lei no. 5.890, de 8 de junho de 1973.

3 — A lei infortunistica no. 5.316/67 não indicou, expressamente, as pessoas que estavam sob sua tutela. Mas, ao integrar o acidente do trabalho no seguro

social obrigatório, deu uma indicação, completada, a contrário senso, pelo seu art. 29, inc. II: são tutelados todos os empregados que estejam vinculados ao sistema geral da previdência social representado pela Lei no. 3.807. Tal ponto de vista sustentamos em outro trabalho, em seu item 2, 1a. regra (Legislação Acidentária, na Prática — Boletim do Ministério Público RS, no. 36, dezembro de 1971, pág. 6).

Há, portanto, um vazio na lei acidentária de 1967 que deve ser preenchido pelas normas da lei previdenciária, face à simbiose havida com a integração. Em livro que publicamos (CURSO DE DIREITO INFORTUNÍSTICO, Livraria Sulina Editora, pág. 151), dissemos que “quando o art. 29 da Lei no. 5.316, diz que esta é a lei que se aplica nos acidentes sofridos pelos empregados abrangidos pelo sistema geral da previdência social, está se dispondo uma norma infortunistica *EM BRANCO*, cujo preceito, na forma das leis penais em branco, só se aclara com o complemento advindo de outras leis infortunisticas ou extra-infortunisticas”.

De um lado, como se viu, existe a vinculação previdenciária das duas categorias. De outro, por força do art. 165, XVI, da Constituição Federal de 1967, emendada em 1969, é assegurado aos trabalhadores, em caso de acidente do trabalho, a previdência social. O primeiro aspecto informa que, enquanto vinculação previdenciária houver, há preenchimento da regra infortunistica quanto às pessoas tuteladas pela Lei no. 5.316. Na hipótese de que tratamos, tanto os domésticos como os eventuais, segurados obrigatórios do INPS que são, passam a figurar como pessoas amparadas pelo sistema infortunistico reparador da Lei Acidentária de 1967. No segundo aspecto, o mandamento coercitivo e exequível da Constituição Federal impõe a tutela infortunistica integrável na previdência social, enquanto o segurado obrigatório for considerado, nos termos constitucionais, *TRABALHADOR*. O problema, então, é se saber se as duas classes que examinamos se incluem na categoria profissional de trabalhador.

O termo *TRABALHADOR*, contido no art. 165 da Carta Magna, não tem significação simplesmente semântica, ou seja, aquele que trabalha. Trabalhador, no sentido gramatical, é tanto o pedreiro como o diretor de uma empresa. Ao contrário, a significação que se dá à palavra é estritamente jurídica: atividade profissional vinculada a uma categoria empregadora, como outra parte da relação de serviço. Tanto este é o significado constitucional de trabalhador que os titulares de firma individual e os autônomos que trabalham por conta própria não estão tutelados, acidentariamente. Pergunta-se, então: os domésticos e os eventuais são os trabalhadores de que fala a Constituição?

O empregado doméstico existe enquanto existir o empregador doméstico. É inconcebível a figura do doméstico sem a correspondente vinculação a um empregador. O próprio conceito dado pelo art. 1o. da Lei no. 5.859, não deixa oportunidade para discussão: “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas”. A “pessoa” ou a “família” estão, na norma jurídica, significando o empregador, cuja obrigação principal consta do art. 5o., inc. I. Tanto que a fonte de custeio para as prestações previdenciárias cabíveis é formada pelas contribuições calculadas sobre o salário-mínimo regional e pagas, pelo empregador, sendo 8% por desconto na remuneração do empregado e 8% do próprio empregador. Há, portanto, de um lado, o doméstico, como empregado, e, de outro, o empregador, ao qual aquele se vincula. Por isso, os domésticos são trabalhadores no sentido constitucional.

Os eventuais, também. Inobstante incluídos na previdência social como autônomos, não trabalham por conta própria. O art. 4o., letra "c", da LOPS, que define os autônomos, engloba os autônomos propriamente ditos, os avulsos e os eventuais, três situações de trabalho diferentes e dessemelhantes entre si. Os eventuais se agregam a uma empresa, embora sem caráter permanente e sem subordinação. O próprio sistema de recolhimento de contribuições, previsto nos §§ 1o. e 2o. do art. 69 da LOPS, não deixa margem à dúvida. As empresas, que se utilizarem dos autônomos-eventuais, contribuem previdenciariamente, o que afirma claramente a existência de um empregador. É verdade que é o próprio eventual quem recolhe ao INPS os 16% sobre seu salário-base. Entretanto, destes 16% a metade, 8%, lhe é entregue, por reembolso e como acréscimo, junto com a remuneração, pelo empregador. Então, estes 8%, na realidade, foram pagos pela empresa. Além disso, esta recolhe diretamente ao INPS mais um percentual de 8% sobre a possível diferença entre o salário-base do eventual e o que efetivamente vier este a perceber, se a remuneração mensal for maior que o salário-base. Tudo isto demonstra que, além de faticamente existir a figura do empregador, a própria Lei Orgânica de Previdência Social reconhece sua existência.

Tudo o que sustentamos acima esclarece que os eventuais, enquanto nesta condição trabalharem, estão ligados a uma empresa e, por via de consequência, estão incluídos no termo trabalhador, de que fala a Constituição. Então, é de se observar que os direitos contidos no inc. XVI, do art. 165 da Carta Magna, lhe são aplicáveis e, entre eles, compreende-se o acidente do trabalho como seguro social obrigatório tutelado pelo Estado, através do INPS.

Por isso, tanto os domésticos como os eventuais são trabalhadores vinculados ao sistema geral da previdência social e, como consequência lógica, têm a tutela infortunística da Lei no. 5.316, com fulcro no art. 165 da Constituição Federal, no art. 29, inc. II, da própria Lei no. 5.316, e nas Leis 5.859 e 5.890, respectivamente.

4 – Este direito que, de maneira insofismável, conforme se demonstrou, está contido na legislação, vem sendo negado pelo INPS, de maneira indireta. Isto porque não se vem admitindo o pagamento das contribuições para fins infortunísticos pelos empregadores domésticos e pelas empresas que se utilizam dos trabalhadores eventuais, quando se sabe que, de acordo com o art. 12 da Lei no. 5.316, o custeio das prestações acidentárias está "a cargo exclusivo da empresa".

Ora, em princípio, a falta de custeio impede a concessão de benefícios. É o princípio mandamental do art. 165, § único, da Constituição Federal: "Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total". Sem fonte de custeio não há prestação acidentária e, por isso, os domésticos e eventuais, notadamente estes, têm sido prejudicados em seu direito subjetivo ao acidente do trabalho como seguro social. Os domésticos porque ficam ligados ao Decreto-Lei no. 7.036, que não tem a mesma amplitude reparadora da Lei no. 5.316, e os eventuais porque ficam sem abrigo e amparo em seus infortúnios laborais.

A atitude do INPS não se justifica e nem pode ter eficácia. A relação exata que se retira da norma constitucional não é entre a existência de fonte de custeio

total e as prestações, no caso, estendidas; sim, a existência de *PREVISÃO* de fonte de custeio total e as prestações. Mesmo que os empregadores, responsáveis pelo recolhimento das contribuições, venham a inadimplir, assim mesmo a responsabilidade do INPS permanece, porque o segurado nada tem a ver com as relações empregador-previdência social. Tanto é verdade que o art. 66 da LOPS diz: "No cálculo das prestações serão computadas as contribuições devidas, embora não recolhidas, pelo empregador, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação de penalidades que, no caso, couberem". Como se observa, mesmo na falta de recolhimento de contribuições, as prestações são devidas, porque a obrigação de recolhimento é do empregador e o direito de exigí-las, sob pena de ação executiva e outras sanções, é do INPS. O trabalhador é parte estranha nesta relação. Como diz MARTI BUFILL, citado por ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, Livraria Freitas Bastos S/A, 1955, pág. 53), "a primeira consequência da aparição do novo conceito de seguridade social é precisamente esta, de transformar o sentido do seguro social como simples e característica medida intervencionista do Estado, configurando-o como um direito subjetivo inquestionável" do segurado.

Esta maneira de ver o problema tem ainda o apoio dos arts. 6o. e 69, inc. IV, da Lei Orgânica de Previdência Social. O primeiro ao dizer que "o ingresso em emprego ou atividade compreendida no regime desta lei determina a filiação obrigatória à previdência social". Ora, não é o fato do pagamento de contribuições que vincula alguém ao INPS; sim, a atividade por ele exercida, que serve como fato gerador de seus direitos e obrigações perante a previdência social. O art. 69, inc. V, da LOPS, de outro lado, soluciona o problema da falta de receita, por não recolhimento das contribuições. Diz que o custeio da previdência social será, também, atendido por contribuições "da União, em quantia destinada a custear o pagamento de pessoal e as despesas de administração geral da previdência social, *BEM COMO A COBRIR AS INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS VERIFICADAS*".

Os três artigos da LOPS citados são, é verdade, normas previdenciárias. Mas estas, pelo fato da simbiose do campo previdenciário com o acidentário, se aplicam infortunisticamente. A Lei no. 5.316 determinou, como regra, a inacumulatividade dos benefícios por acidente do trabalho com os idênticos previdenciários e o atendimento, no prestacionamento dos benefícios infortunisticos, das regras da Lei Orgânica de Previdência Social. Os dois diplomas — a lei acidentária e a previdenciária — se entrelaçam, em caso de acidente do trabalho, permutando conceitos e normas. Por isso, em regra geral, a simbiose se executa em dois momentos. Inicialmente, no que se refere à exclusão de um benefício pelo outro (art. 6o., § 8o., da Lei no. 5.316). E, em segundo lugar, na adoção, para concessão, manutenção, pagamento e reajustamento dos benefícios acidentários, das normas contidas na Lei Orgânica de Previdência Social (art. 6o., caput, da Lei no. 5.316).

Por isso, os arts. 6o., 66 e 69, inc. V, "*in fine*", da LOPS, têm aplicabilidade em Direito Infortunistico, dando exequibilidade aos direitos acidentários dos domésticos e eventuais, mesmo na hipótese de os empregadores inadimplirem, no caso por exclusiva culpa do INPS, sua obrigação de recolherem as contribuições para fins acidentários.

5 — É verdade que, para os domésticos, existe o artigo 80, inc. II, do Regulamento da Lei no. 5.316, determinando que os domésticos estão tutelados pelo

Decreto-Lei no. 7.036. Contudo, este artigo perdeu, atualmente, sua eficácia. Por razão temporal, o art. 80, inc. II, é anterior à Lei no. 5.859 e, por via de consequência, está por esta revogado. Se — é o argumento — uma lei posterior revoga uma anterior, com muito maior razão uma lei posterior revoga uma norma de decreto anterior, forte nos termos do § 1o. do art. 2o. da Lei de Introdução ao Código Civil, eis que incompatíveis entre si. E não só por isso. Pelos princípios de legalidade e de hierarquia de leis, vigentes no Direito Nacional, mesmo que o Regulamento fosse posterior, assim mesmo perde sua eficácia se incompatível com a lei. CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA (Instituições de Direito Civil, vol. I, Forense, 3a. edição, pág. 71) diz que “por serem destinados a pautar a execução da lei, ou regular a prática dos atos destinados ao seu cumprimento, os decretos e regulamentos devem conter-se nos limites traçados por aquela. Não podem exorbitar de seus termos, sob pena de ineficácia”. VICTOR NUNES LEAL (Problemas de Direito Público, Forense, pág. 72) é axiomático: “Subsistente, entre nós, o regime da legalidade, também subsiste, portanto, a hierarquia das normas emanadas do poder público. O regulamento é subordinado à lei, assim como a lei é subordinada à Constituição.”

Ora, os domésticos são trabalhadores no sentido usado pela Constituição Federal, em seu art. 165 e para os fins do inc. XVI. São contribuintes obrigatórios do INPS, o que os vincula, por sua abrangência pelo sistema geral de previdência social, à Lei no. 5.316, por força do argumento a contrário senso extraído do art. 29, inc. II, da lei infortunistica de 1967. Esta situação foi criada pela Lei no. 5.859 e, por isso, o artigo 80, inc. II, do Regulamento, por ser anterior ao advento da lei e mesmo pelos princípios de legalidade e hierarquia, perdeu sua eficácia. Teve o artigo do Regulamento sua força coercitiva durante algum tempo e com fulcro numa determinada situação. No momento em que a situação se transmutou, a regra regulamentar perdeu sua força e não há porque, agora, querer se aplicá-la.

Na hipótese, foi o que ocorreu. No instante em que se tornou o doméstico contribuinte obrigatório do INPS, estava se afastando a categoria do art. 29, inc. II, da Lei no. 5.316. A restauração do Decreto-Lei no. 7.036 se operou para os casos específicos das pessoas não vinculadas ao sistema geral da previdência social. É a regra indestrutível do citado artigo 29, inc. II. Face à filiação obrigatória à previdência social, está o doméstico fora da aplicação do Decreto-Lei restaurado. O art. 80, inc. II, perdeu seu suporte legal. Ora, a competência para legislar sobre Direito do Trabalho é da União (art. 8o., inc. XVII, letra “b”, da Carta Magna). Decretos do Poder Executivo não podem legislar sobre matéria trabalhista. Se entendermos que o artigo 80, inc. II, ainda tem eficácia, está se dando uma competência legislativa ao Poder Executivo, contra os termos claros da Constituição Federal, eis que a base do art. 29, inc. II, da Lei no. 5.316, desapareceu. Por aí se vê a ineficácia absoluta do artigo 80, inc. II, do Regulamento.

Existe, ainda, outro artigo a ser examinado. É o art. 22 da Lei no. 5.316: “Para os trabalhadores rurais e os empregados domésticos, a extensão da previdência social ao acidente do trabalho se fará na medida de suas possibilidades técnicas e administrativas, respeitados os compromissos existentes na data do início da vigência desta lei”.

Examinando este artigo, muito antes do advento da Lei no. 5.859, disse OSWALDO OPTIZ (op. cit., pág. 213) que “quando se garante os compromissos existen-

tes, quer se referir a lei, aos direitos conferidos aos empregados domésticos, pelo Decreto-Lei no. 7.036, pois não sendo eles segurados obrigatórios da Previdência Social, incide a norma do art. 29, inc. II, da Lei 5.316''. Como se vê, o art. 22 se explica pela situação vigente, na época de sua promulgação, de não ser o doméstico segurado obrigatório da previdência social. Atualmente, a filiação obrigatória é indiscutível. A base em que se assentava o art. 22 desapareceu. Face à obrigatoriedade de filiação previdenciária, o art. 22 da Lei no. 5.316, quanto aos domésticos, também perdeu a eficácia. As possibilidades técnicas e administrativas foram, implicitamente, declaradas com a promulgação da Lei no. 5.859.

Estudando a eficácia da lei no tempo, o professor ANTONIO CHAVES (Lições de Direito Civil, Parte Geral, vol. I, José Buschatsky, Editor, pág. 98) diz que "sem embargo dos esforços de alguns raros autores pelo aprimoramento da técnica legislativa, o fato é que nem sempre essa intenção resulta claramente da lei, podendo ocorrer então a *REVOGAÇÃO TÁCITA*, decorrente da incompatibilidade ou da divergência em que fica o texto anterior em confronto com o texto novo", para, mais adiante, afirmar que "a incompatibilidade que acarreta a revogação é a incompatibilidade jurídica" (pág. 100).

Portanto, segurados obrigatórios do INPS e face à garantia assegurada aos trabalhadores, no mandamento constitucional, houve, para eles, a integração do acidente na previdência social. Este entendimento lógico se opõe, por incompatível, ao art. 22 da Lei no. 5.316. Por isso, nos termos do § 1º. do art. 2º. da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei posterior revogou a anterior, sendo certo que a posterior é aquela promulgada em época mais próxima. Assim, o art. 22, relativamente aos domésticos, está revogado, prevalecendo a interpretação a que levam os termos da Lei no. 5.859.

Influência nenhuma têm, em conseqüência, o art. 80, inc. II, do Regulamento da Lei no. 5.316, e o art. 22 do mesmo diploma legal, visto que ambos perderam a eficácia, cessando sua força mandamental. E, curialmente, salienta-se o novo posicionamento dos empregados domésticos face o Direito Infortunistico: nos acidentes do trabalho, o sistema reparador pelos infortúnios é o previsto na Lei no. 5.316 e, por isso, a responsabilidade exclusiva é do INPS.